

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

NATHÁLIA CRISCITO GALVÃO SOUZA

OS EFEITOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

São Paulo

2018

NATHÁLIA CRISCITO GALVÃO SOUZA

OS EFEITOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

ORIENTADOR: Professor Doutor Hamid Bdine Júnior

São Paulo

2018

NATHÁLIA CRISCITO GALVÃO SOUZA

OS EFEITOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Hamid Bdine Júnior
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, aos meus queridos pais, Marcos e Cristina e ao meu irmão Victor, os principais responsáveis pelo meu acesso à educação e aos meios necessários para conquistar tudo que possuo até hoje, que nunca mediram esforços para me dar a melhor educação possível, mesmo que isso significasse tirar algo deles mesmos, por nunca deixarem de acreditar em mim e, principalmente, pelo papel essencial que tiveram no meu crescimento como pessoa e na construção do meu caráter.

Dedico também este trabalho à todos os meus amigos que tive a sorte de conhecer durante a faculdade, o quais estiveram diariamente comigo crescendo e caminhado ao meu lado e que hoje compartilham da mesma alegria, em especial à amiga e irmã Giovanna Russo, que teve participação essencial em toda a minha trajetória acadêmica, com muito apoio, incentivo e direcionamento, sempre me mostrando caminhos e me fazendo acreditar que seria possível chegar até este momento, que também sempre acreditou em mim e na minha capacidade de concretizar esse projeto e todos os outros projetos que decidi iniciar.

Por fim, e não menos importante, dedico esse trabalho aos meus familiares, que proporcionaram forças para que eu não desistisse de ir atrás do que eu buscava para minha vida profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores que contribuíram direta ou indiretamente para que fosse possível atingir minha formação, em especial ao meu querido e admirado orientador, Professor Hamid Bdine Júnior, que não só me ajudou a realizar este trabalho, mas que representa uma de minhas principais referências e inspirações profissionais.

Agradeço também aos meus chefes, Gabriel Machado e Lucas Andreucci, que não apenas contribuíram diretamente para que fosse possível a realização deste trabalho, mas que me fizeram acreditar novamente que é possível fazer parte de um ambiente de trabalho com pessoas humanas, em que o crescimento pessoal e profissional pode ser saudável e diário.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo elucidar os limites da autonomia das jurisdições, especificamente através dos efeitos que a sentença penal absolutória pode trazer ao juízo cível. Com o objetivo de trazer uma maior organização e especialidade no exercício do Direito, o atual ordenamento jurídico brasileiro organiza as jurisdições de forma fragmentada, de modo que cada área do direito material é processada perante uma jurisdição correspondente, quais sejam: cível, penal, eleitoral, fiscal e trabalhista. Neste trabalho o foco é a análise da repercussão da sentença que absolve um Réu perante a jurisdição penal na jurisdição cível quando ambas tratarem de um mesmo fato, levando em consideração, principalmente, a relatividade da ideia de independência na responsabilização civil e criminal trazida pelo art. 935 do Código de Processo Civil. Sabe-se que, na prática, mencionada independência torna-se relativa, vez que de um mesmo fato podem surgir uma diversidade de deveres e direitos a serem respeitados e protegidos, sendo que nem sempre esses direitos estão subdivididos de modo a serem tratados pela mesma jurisdição. Especificamente quanto à jurisdição cível e penal, há uma amplitude de hipóteses em que situações envolvendo o mesmo fato e o mesmo Réu são tratadas de formas diversas em cada jurisdição, sendo que uma pode levar a absolvição criminal sem prejuízo da configuração de eventual responsabilização civil. Para tanto, serão estudados os conceitos básicos de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, as diferenças entre os ilícitos cíveis e penais, bem como a conceituação de sentença, sua natureza e efeitos perante o judiciário, com elucidações doutrinárias e casos práticos.

Palavras-chave: Jurisdições. Independência relativa. Sentença absolutória. Responsabilidade Civil. Ato ilícito. Coisa julgada. Título executivo. Efeitos.

ABSTRACT

This paper aims to elucidate the limits of the autonomy of the jurisdictions, specifically through the effects that the acquittal criminal sentence can bring to the civil court. In order to bring about a greater organization and specialty in the exercise of the Law, the current Brazilian legal system organizes the jurisdictions in a fragmented way, so that each area of material law is processed before a corresponding jurisdiction, namely: civil, criminal, electoral, fiscal and labor. In this work the focus is the analysis of the repercussion of the sentence that acquits a Defendant before the criminal jurisdiction in the civil jurisdiction when both deal with the same fact, taking into account, mainly, the relativity of the idea of independence in the civil and criminal responsibility brought by art . 935 of the Code of Civil Procedure. It is known that, in practice, the aforementioned independence becomes relative, since from the same fact a diversity of duties and rights to be respected and protected can arise, being that these rights are not always always subdivided in order to be treated by the same jurisdiction. Specifically regarding civil and criminal jurisdiction, there is a range of hypotheses in which situations involving the same fact and the same Defendant are treated in different ways in each jurisdiction, one of which may lead to criminal acquittal without prejudice to the configuration of possible civil liability. In order to do so, the basic concepts of objective and subjective civil liability, the differences between civil and criminal offenses, as well as the conceptualization of sentence, its nature and effects before the judiciary, with doctrinal elucidations and practical cases will be studied.

Keywords: Civil responsibility. Jurisdictions. Criminal sentence. Effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	11
1.1 ORIGENS	11
1.2 CONCEITO	14
1.2.1 Responsabilidade Civil Objetiva	16
1.2.1.1 Responsabilidade Civil Objetiva do Estado	19
1.2.2 Responsabilidade Civil Subjetiva	22
1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E DELITUAL.....	23
2 DOS DELITOS CIVIS E PENAIS	25
2.1 DIFERENÇA ENTRE ILÍCITO CIVIL E ILÍCITO PENAL.....	25
2.2 LEGITIMIDADE E LIMITES NA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO CIVIL NA SENTENÇA CRIMINAL.....	27
3 SENTENÇA	31
3.1 CONCEITO	31
3.2 SENTENÇA CÍVEL	32
3.3 SENTENÇA PENAL	32
3.3.1 Sentença Penal Condenatória – Efeitos Penais	34
3.3.2 Sentença Penal Absolutória – Efeitos Penais	35
3.3.3 Coisa Julgada	35
4 JURISDIÇÃO	38
4.1 CONCEITO	38
4.2 RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DAS JURISDIÇÕES	39
4.3 EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NA JURISDIÇÃO CÍVEL....	42
4.3.1 Os Reflexos da Sentença de Absolvição por Legítima Defesa Real e Putativa	45
4.3.2 Os Reflexos da Sentença de Absolvição Estado de Necessidade	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo elucidar as limitações relacionadas à independência das jurisdições, especialmente no que diz respeito aos efeitos que uma sentença absolutória pode causar no juízo cível para fins de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é um fenômeno social e se traduz na busca pelo equilíbrio social das relações interpessoais, de modo que, quando uma determinada pessoa atinge de alguma forma o direito de terceiro, deverá se responsabilizar pelas consequências causadas por seu ato e, de alguma maneira, restabelecer o *status quo* danificado por sua ação.

Os danos passíveis de reparação são aqueles de caráter jurídico, embora possam também ter conteúdo diverso, somente devendo ser reparados os danos que envolvam transgressões dentro de uma obrigação, dever jurídico ou direito.

A responsabilidade civil pode, ainda, ocorrer de forma subjetiva, em que a culpa/dolo, nexos de causalidade e o dano são requisitos essenciais para o surgimento dessa responsabilização, ou de forma objetiva, modalidade na qual a mera existência do nexo de causalidade e dano são o suficiente para tanto.

O ato que prejudica um terceiro e gera o dever de reparação é definido pelo atual Código Civil como ato ilícito, cuja descrição se dá através do artigo 186 com a seguinte redação: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Entretanto, como demonstrado no decorrer deste trabalho, determinadas condutas e situações podem ter desfechos diversos nas jurisdições cíveis e penais.

Por esse motivo, passamos pela diferenciação entre o que se entende por ato ilícito na esfera cível e no âmbito penal, esclarecendo os desdobramentos que giram em torno desses atos e como cada esfera atua para corrigi-los.

Não menos importante, adentramos nos estudos sobre o conceito de jurisdição, sua função perante a sociedade e como é feita a atuação do Estado. Nesse ponto, abordamos a divisão dessa jurisdição em áreas específicas, bem como a relatividade da independência entre elas, como especial atenção às esferas cível e penal.

Isso porque, o artigo 935 do atual Código Civil dispõe que “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência

do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Para tanto, adentramos no estudo doutrinário para entender as características de uma sentença e os efeitos práticos que dela decorrem, com foco principal nos estudos realizados por civilistas sobre o atual Código de Processo Civil e breves abordagens trazidas com base nos conceitos elaborados por penalistas.

Uma vez estudado o conceito de sentença, partimos para a definição da coisa julgada, sua importância e a transformação desta em título executivo judicial.

É necessário, ainda, percorrer os meandros do novo Código Civil e do Código de Processo Penal, de modo a traçar paralelos entre as legislações e perceber de que modo elas convivem sem a ocorrência de contradições.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 ORIGENS

O equilíbrio nas relações interpessoais dentro de uma sociedade sempre foi buscado pelo homem desde os primórdios da história de formas diversas e contextualizadas à sua respectiva época.

Tornou-se notória a importância de criar, impor e respeitar regras básicas, já que cada vez mais a convivência pacífica com um grupo de pessoas passou a ser necessária, até mesmo para fins de sobrevivência.

Diante dessa necessidade, os povos criaram métodos que visavam a manutenção do equilíbrio em suas relações.

O surgimento da responsabilidade civil, hoje, ocorre quando esse equilíbrio é ferido, através da configuração de um dano, da culpa daquele que causou o dano e o nexo de causalidade existente entre estes dois últimos, assunto que será tratado com maiores detalhes oportunamente.

Entretanto, até que se chegasse a esse entendimento, nos primórdios das relações sociais o dano sempre teve o poder de causar reações imediatas, pode-se dizer até irracionais, vez que o fator “culpa” se quer era considerada em comparação com a predominante necessidade imediata e pouco lúcida de fazer justiça com as próprias mãos, necessidade representada pela Lei de Talião que regia as regras da época.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Historicamente, nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes.

Posteriormente evolui para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas ‘olho por olho, dente por dente’, ‘quem com ferro fere, com ferro será ferido’. Para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou. Na lei das XII Tábuas, aparece significativa expressão desse critério na tábua VII, lei 11^a: ‘*si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto*’ (se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo). A responsabilidade era objetiva, não dependia de

culpa, apresentando-se apenas como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano.¹

Numa segunda fase, surge o período da “composição voluntária”, através do entendimento de que seria muito mais vantajoso e racional, substituir a pena de Talião pela compensação econômica.

Isso porque, conclui-se que, na verdade, a retaliação que era praticada através da Lei de Talião não repara dano algum, mas sim ocasionava duplo dano, o da vítima e o de seu ofensor depois de punido, conclusão esta que levou a criação do sistema de composição:

Sucedo este período o da composição. O prejudicado passa a receber as vantagens e conveniências da substituição da vindita, que gera a vindita pela compensação econômica. Aí, informa Alvino Lima, a vingança é substituída pela composição a critério da vítima, mas subsiste como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido. Ainda não se cogitava da culpa.²

Pelo novo sistema, o autor da agressão repara o dano que proporcionara à vítima, compensando-a com o pagamento de certa quantia em dinheiro ou bens, de modo a restabelecer o equilíbrio que foi desfeito pelo dano.

A vingança passa a ser substituída pela composição, subsistindo como forma de reintegração pela lesão sofrida.

Após, quando já sob a autoridade do Estado, surge a “composição legal” ou tarifada. Com a mudança, a composição econômica, que antes era voluntária, passa a ser obrigatória e tarifada.

É com a introdução da Lei Aquília perante os conceitos jus-romanísticos, precisamente na época de Justiniano, que realmente se observa uma evolução do tema “Responsabilidade Civil” e o surgimento do conceito de culpa:

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. vol. 7 – Responsabilidade Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 237.

² GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro**. vol. 4 – Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.239.

agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente.³

Mais tarde e com a evolução das leis, as sanções passaram a ser aplicadas também aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa.

O Estado passou a ter maior atividade nos conflitos privados, através da fixação do valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição e renunciar a vingança, prática esta caracterizada no direito romano como de pena privada e como reparação, vez que ainda não havia distinção exata entre responsabilidade civil e penal.

Apenas durante a idade média, com os franceses, sobreveio a estruturação da ideia de dolo e culpa e uma conseqüente distinção entre responsabilidade civil e penal, bem como as noções de culpa contratual:

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatório. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência.⁴

A distinção entre culpa contratual e culpa delitual foram inseridas no Código Napoleão, no qual houve a criação do conceito de que a responsabilidade civil se funda na culpa, definição que repercutiu nas legislações de todo o mundo.

No Brasil imperial, o Código Criminal de 1830 foi malgrado com base nas determinações da Constituição do Império, transformando-se em um código que continha assuntos civis e criminais, fundado com base nas ideias criadas de justiça e equidade, com previsão de reparações, indenizações, juros reparatórios, entre outros.

Em um primeiro momento, as formas de reparação criadas eram condicionadas à condenação criminal. Posteriormente, foi adotado um sistema de independência de jurisdições civil e criminal.

³ DINIZ, 2015. p. 240.

⁴ GONÇALVES, 2015. p. 334.

1.2 CONCEITO

A responsabilidade civil é um fenômeno social e se traduz numa regra de equilíbrio social, de modo que, quando uma determinada pessoa atinge de alguma forma o direito de terceiros, deverá se responsabilizar pelas consequências causadas por seu ato e, de alguma maneira, restabelecer o *status quo* danificado por sua ação.

Também aquele que pratica uma conduta comissiva ou omissiva, da qual venha resultar um dano a outrem, deverá suportar todos os desdobramentos desta mesma conduta.

O professor e autor Silvio de Salvo Venosa bem tratou sobre o conceito da responsabilidade civil ao dispor que:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes que impedem a indenização, como veremos. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado.⁵

Os danos passíveis de reparação são aqueles de caráter jurídico, embora possam também ter conteúdo diverso, somente devendo ser reparados os danos que envolvam transgressões dentro de uma obrigação, dever jurídico ou direito.

Mencionadas transgressões são tidas como atos ilícitos pelo Código Civil brasileiro de 2002, que cuidou de descrever esses atos em seu art. 186.

O Código aperfeiçoou o conceito de ato ilícito, ao dizer que o pratica quem viola direitos e causa danos, deixando claro que mesmo que tenha havido a violação de um dever jurídico e que haja culpa no ato, não será devida indenização quando tal ato não causar qualquer prejuízo a vítima.

Vale elucidar brevemente que a culpa pode assumir duas concepções, sendo que a primeira se desdobra em dolo e culpa, chamada de *lato sensu*. Nesta, o dolo

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 271.

ganha destaque com relação a culpa, definindo-se como infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem, consideradas as diversas modalidades de dolo.

A segunda concepção, denominada *stricto sensu*, tem fundamento numa determinada posição ou situação psicológica do agente para com o fato. O agente não queria o resultado, mas este ocorre pela falta de diligência na observância da lei ou norma de conduta. Não havia o objetivo do resultado final, mas este era previsível.

A mera culpa ocorre pela violação de um dever jurídico por negligência, imprudência ou imperícia, podendo consistir numa ação ou numa omissão.

Para Carlos Alberto Gonçalves:

É consenso geral de que não se pode prescindir para a correta conceituação de culpa, dos elementos 'previsibilidade' e comportamento do homo medius. Só se pode, com efeito, cogitar de culpa quando o evento é previsível. Se ao contrário, é imprevisível, não há cogitar de culpa.⁶

Em contrapartida, em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil não abraça apenas a conduta geradora de ato ilícito através da culpa, vez que existem situações nas quais subsistirá a obrigatoriedade de ressarcimento de prejuízos, mesmo onde não tenha havido culpa.

A estas situações, aplicar-se-á a teoria do risco, fundamentada pelo princípio de equidade, onde a idéia de reparação alcança significativa relevância.

Nas palavras de Maria Helena Diniz quando a teoria do risco:

Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a ideia de que todo o risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável. A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio do *ubi emolumentum, ibi ius* (ou *ibi ônus*), isto é, a pessoa se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas consequências.⁷

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil, parte geral. **Sinopses jurídicas**, vol. 1, item 49. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 307.

⁷ DINIZ, 2015. p. 245.

A nova interpretação adaptou a modernização das relações atuais, caracterizada pela introdução das máquinas, pela produção de bens e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, fatores que aumentaram significativamente os riscos à vida e à saúde humana.

Dessa forma, percebe-se a elasticidade do instituto da responsabilidade civil, que se adaptou e deve sempre se adaptar às mudanças e desenvolvimentos sociais, de modo a continuar zelando pelo equilíbrio das relações cotidianas.

1.2.1 Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil objetiva surge da prática de um ato ilícito ou de uma violação ao direito que, para existir, independe da aferição de dolo ou culpa. Ou seja, nessa espécie, a responsabilidade civil nasce apenas com a existência do dano e do nexo de causalidade.

Essa construção advém da já mencionada teoria do risco, que estabelece que todo dano é passível de indenização e deve ser reparado por quem tem relação com ele através de um nexo de causalidade, independente de culpa.

A teoria do risco começou a surgir em meados do século XIX, em decorrência das diversas atividades que passaram a ser desenvolvidas pelo homem. Com a intensa e rápida modernização dos meios de trabalho, o ponto de partida para a construção dessas teorias foi a necessidade de segurança do trabalhador, a dificuldade de se provar a culpa, o equilíbrio social nas relações e primordialmente o propósito de justiça.

Originou-se a teoria do risco-proveito, surgindo posteriormente outras adjetivações, como a do “risco-criado”, que subordina o agente, que expõe alguém a algum tipo de atividade perigosa, sem indagação de culpa; ou a do “risco-profissional” decorrente de atividade profissional do lesado, nos casos de acidente de trabalho; porém todos decorrentes da mesma ideia, seja qual for a qualificação do risco.

Nas palavras de Carlos Alberto Gonçalves:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa para a ideia de risco, ora encarada como ‘risco-proveito’, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em

consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi ônus*); ora, mais genericamente como 'risco criado', a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo⁸

Percebe-se, portanto, que a responsabilidade objetiva tem como finalidade a manutenção da equidade nas relações. Essa equidade é assegurada pelo Código Civil de 2002 que traz na redação do parágrafo único do art. 927 o seguinte texto:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁹

A responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo grau de perigo em causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de danos para terceiros de modo a viabilizar a aferição de vantagem.

Na prática, é o que inevitavelmente ocorre com pessoas que empreendem atividades destinadas à produção de energia elétrica ou de explosivos; à exploração de minas, à instalação de fios elétricos, telefônicos e telegráficos; ao transporte aéreo, marítimo e terrestre; à construção e edificação de grande porte, etc.

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça de São Paulo julga diariamente casos práticos advindos da responsabilização civil objetiva:

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – DIRETO DE VIZINHANÇA – INCÊNDIO ADVINDO DE PROPRIEDADE RURAL CONSUMINDO A RESIDÊNCIA DOS AUTORES SITUADA EM LOTEAMENTO CONTÍGUO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Incêndio de grande proporções causando danos a propriedades rurais múltiplas e acabando por atingir área urbana, consumindo por completo a residência dos autores. Causa e origem do incêndio não apurada. Ação de reparação de danos manejada pelos autores imputando a responsabilidade pelo incêndio à requerida. Requerida que, apoiada na impossibilidade de apuração da causa do incêndio, sustenta ausência de culpa de sua parte para efeitos de responsabilização civil. Elementos de prova a comprovar que o incêndio, embora talvez não iniciado nas propriedades rurais da requerida, alastrou-se pelas propriedades e atingiu a residência dos autores da ação. Enquadramento da responsabilidade civil da requerida em objetiva (teoria do risco). Insurgência recursal da

⁸ GONÇALVES, 2015. p. 314.

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14/09/2018.

requerida que não encontra respaldo. Atividade produtiva da requerida, em tão larga escala, que impõe risco especial e diferenciado aos direitos de outrem (vizinhos e sociedade). Ausência, ademais, de postura adequada tocante à adoção de cautelas legais tendentes a evitar a propagação de incêndio por combustão da palha de cana-de-açúcar. Legislação de regência que impõe à requerida o dever de realizar aceiros (desbastamento da vegetação de divisas) para evitar o alastramento de focos de incêndio (provocado ou não). Reparação material e moral devida. Montantes fixados de maneira adequada. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido, majorada a verba honorária da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.¹⁰ (grifo nosso)

Como pode se verificar do caso concreto transcrito, o perigo necessário à responsabilização do agente advém do simples exercício da atividade e do risco emanado desta, mas não necessariamente do comportamento do agente com relação ao dano causado.

Como bem explica Maria Helena Diniz:

A responsabilidade fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob o seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador.¹¹

Desta feita, fácil compreender que, uma vez que comprovado o dano, basta a constatação do nexo de causalidade para ensejar na responsabilização do agente.

Por oportuno, vale esclarecer que o nexo de causalidade diz respeito ao vínculo entre a conduta ilícita e o dano, ou seja, o dano deve decorrer diretamente da conduta praticada pelo indivíduo, sendo que na responsabilidade objetiva essa conduta não necessariamente está ligada a intenção (culpa e dolo) do agente em obter o resultado danoso.

Na configuração do nexo de causalidade, necessária se faz a certeza de que, sem a conduta o dano não teria ocorrido, como bem elucida Maria Helena Diniz:

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 0000754-78.2015.8.26.0498**. Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=000075478.2015&foroNumeroUnificado=0498&dePesquisaNuUnificado=000075478.2015.8.26.0498&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=11>>. Acesso em: 14 set. 2018.

¹¹ DINIZ, 2015. p. 247.

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se 'nexo causal', de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou com sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.¹²

Evidente, portanto, que a responsabilidade objetiva é construída com a finalidade de assegurar a manutenção da equidade e equilíbrio sob as relações, principalmente àquelas que possuem caráter de subordinação advindo, principalmente, dos efeitos da industrialização que chegou ao Brasil em meados do século XIX.

1.2.1.1 Responsabilidade Civil Objetiva do Estado

No tocante à responsabilidade civil objetiva, cabe, ainda, uma breve análise sobre a responsabilização relacionada à atuação do Estado. Esta, por sua vez, surgiu através da adoção da Teoria do Risco Administrativo.

Cabe frisar que, na Teoria do Risco administrativo, deve ser atribuída ao Estado a responsabilidade pelo risco criado por sua própria atividade administrativa, sendo que se essa atividade é exercida em favor de todos, o ônus deve ser por ele suportado.

O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade.

Maria Helena Diniz bem elucida a importância da responsabilização Estatal ao passo que:

O Estado de Direito impõe a responsabilidade estatal pelos danos causados a terceiros. As pessoas jurídicas, como as naturais devem, portanto, ressarcir os prejuízos causados a outrem. O Estado, sendo pessoa jurídica de direito público, não foge à regra, mas sua responsabilidade rege-se por princípios próprios, visto que os danos que causa advêm do desempenho de funções que visam atender a interesses da sociedade, não sendo justo que somente algumas pessoas sofram com o evento lesivo oriundo de atividade exercida em benefício de todos. Assim, quem auferir os cômodos deve suportar os

¹² DINIZ, 2015, p. 247.

ônus, de maneira que, se a sociedade, encarnada juridicamente no Estado, obteve vantagens, deverá arcar com os encargos.¹³

O princípio da “Responsabilidade do Estado” se assenta na ideia de submissão do Estado ao Direito. Pela noção de Estado Moderno, todas as pessoas, de Direito Público ou Privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico, respondendo por eventuais comportamentos violadores de direito alheio.

Acolhe-se desta forma, o princípio da igualdade de todos perante a lei, comum aos Estados de Direito e formalmente estabelecida pelo §6º do art. 37 da atual Constituição Federal que dispõe:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.¹⁴

Com a redação, criou-se a responsabilidade de pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias) e de Direito Privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades privadas concessionárias) pelos danos causados na execução de serviços públicos.

No que se refere ao agente, entende-se que é aquele que, no momento do dano, exercia atribuição ligada à sua atividade ou função, sendo que é o fato dessa subordinação estar ligada ao Estado que incube a ele eventual dever de indenizar, independente do cargo ou função que desempenhava o agente no exercício de suas atribuições.

Nesse aspecto, Carlos Alberto Gonçalves deixa claro que:

A substituição do vocábulo ‘funcionário’ pelo vocábulo ‘agente’ atende sugestão de Miguel Seabra Fagundes no sentido de que ‘no concernente à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos danos que seus ‘agentes’ causarem a terceiros, temos que seria próprio substituir a expressão ‘funcionários’ (até aqui entendida lucidamente pela jurisprudência como abrangente de quaisquer servidores e não apenas dos estritamente caracterizados como ‘funcionários’), com propriedade por ‘quaisquer agentes

¹³ DINIZ, 2015. p. 248.

¹⁴ BRASIL. **Constituição**, 1988. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

públicos'. Com isso, incorporar-se-ia ao texto, afastando-se controvérsias acaso ainda suscetíveis, a lição dos tribunais de sorte a ficar assente que do gari e do praça de pré ao Presidente da República, todo e qualquer servidor estatal compromete, quando agindo nessa qualidade, a responsabilidade civil por dano a terceiro, da entidade a que serve.¹⁵

Nesse contexto, os Tribunais têm, portanto, decidido que as pessoas jurídicas de direito privado, quando na qualidade de concessionária de serviço público, respondem imediata e diretamente pelos danos que as empresas contratadas causarem a terceiros, sem qualquer análise de culpa ou dolo, vez que a responsabilidade surge de forma objetiva.

Essa responsabilização objetiva do Estado, da mesma forma, nasce com relação à particulares no desempenho de suas funções públicas quando eventual dano é causado em razão da atividade desempenhada, ressalvado o direito de regresso.

Trazendo essa reflexão para casos práticos, os Tribunais deparam-se constantemente com casos em que há esse tipo de responsabilização:

Acidente de trânsito. Danos provocados por atropelamento de animal em rodovia. Responsabilidade objetiva do Estado e do DER, responsáveis pela conservação, manutenção e fiscalização da via. Exegese do art. 37, § 6º, da CF. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. Eventual ocorrência de culpa de terceiro não caracteriza excludente da responsabilidade do Estado, resguardado direito de regresso. Atualização monetária e juros moratórios que devem obedecer aos critérios do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Recursos improvidos.¹⁶

Resta claro, portanto, que a obrigação do Estado de indenizar, decorre tão-somente do ato lesivo causado por ele próprio, não se cogitando da culpa do agente público ou sequer da culpa do serviço, bastando a mera relação causal entre o ato lesivo e o dano.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil, parte geral. **Sinopses jurídicas**, vol. 1, item 49. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 0005160-84.2008.8.26.0338**. Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0005160-0-84.2008&foroNumeroUnificado=0338&dePesquisaNuUnificado=0005160-84.2008.8.26.0338&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>>. Acesso em: 25 set. 2018.

Basta, portanto, a demonstração de que o fato danoso e injusto que foi ocasionado em decorrência de ação ou omissão do Estado, com a devida relação de causalidade, deixando de lado a questão da culpa ou dolo do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, bem como, sobre do bom ou mau funcionamento da administração.

1.2.2 Responsabilidade Civil Subjetiva

Ao contrário da já estudada responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade civil subjetiva não só surge da prática de um ato ilícito ou de uma violação ao direito de terceiros, mas necessariamente também depende da aferição de culpa.

Ou seja, nessa espécie, a responsabilidade civil nasce não apenas com a existência do dano e do nexo de causalidade, mas surge um terceiro requisito que é a existência de culpa; se não houver culpa não existirá responsabilidade.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censuralidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade.¹⁷

Quanto ao conceito de “culpa”, este possui sentido amplo e pode ser considerado como a violação de um dever jurídico imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional ou de omissão de cautela.

No conceito, compreende-se o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, pouco importando se o agente desejava ou não o resultado danoso.

Em outras palavras:

O elemento objetivo da culpa é o dever violado. Para Savatier, ‘culpa’ é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar.¹⁸

¹⁷ DINIZ, 2015. p. 253.

¹⁸ GONÇALVES, 2015. p. 242.

Por fim, vale frisar que não há um padrão específico de conduta, devendo a culpa ser avaliada no caso concreto e levando em conta o que se espera do homem médio em seus padrões de comportamento e grau de diligência, ambos de acordo com o consenso ético social.

1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E DELITUAL

A responsabilidade civil contratual, como o nome sugere, ocorre pela presença de um contrato existente entre as partes envolvidas, agente e vítima. Esta responsabilidade nasce a partir da demonstração dos seguintes requisitos: (i) obrigação violada, (ii) nexos de causalidade, (iii) culpa e (iv) prejuízo do credor, todas decorrentes do descumprimento de uma obrigação previamente pactuada.

Já na responsabilidade civil extracontratual, o agente não tem vínculo contratual com a vítima, mas, tem vínculo legal, uma vez que, por conta do descumprimento de um dever legal, o agente por ação ou omissão, com nexos de causalidade e culpa ou dolo, causará à vítima um dano, hipóteses estudadas nos itens anteriores.

Ou seja, na responsabilidade delitual, também chamada de extracontratual ou Aquiliana, as hipóteses para seu surgimento envolvem um dever legal ferido, ou como tratamos anteriormente, um ato ilícito e não a frustração de um vínculo pré-existente decorrente de um contrato.

Essa responsabilização é prevista pelo Código Civil de 2002 em seu art. 186.

Em contrapartida, a responsabilização contratual decorre da culpa contratual, que é o resultado do inadimplemento de uma obrigação concreta, definida e estabelecida mediante convenção firmada previamente e de comum acordo entre as partes.

Na prática, em ambos os casos o efeito será o mesmo, vez que a obrigação de ambos os casos nasce da constatação de culpa e tem por objeto a reparação do dano causado. Dessa forma, qualquer que seja a sua origem, o resultado sempre será o dever de indenizar o lesionado.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa:

Ressalta-se, no entanto, que não existe na realidade uma diferença ontológica, senão meramente didática, entre responsabilidade contratual e aquiliana. Essa dualidade é mais aparente do que real. O fato de existirem princípios próprios dos contratos e da responsabilidade fora deles não altera essa afirmação. Assim, é possível afirmar que existe um paradigma abstrato para o dever de indenizar. O que permite concluir por uma visão unitária acerca da responsabilidade civil (Visintini, 1999: 197). Todas essas assertivas, porém, não impedem que se identifiquem claramente, na maioria dos casos concretos, a responsabilidade derivada de um contrato, de um inadimplemento ou mora, e aquela derivada de um dever de conduta, de uma transgressão de comportamento. Há, sem dúvida, como na maioria dos fenômenos jurídicos, uma zona limítrofe ou cinzenta na qual a existência de um contrato não fica muito clara, como, por exemplo, no transporte gratuito e em algumas situações de responsabilidade médica. O fundamento é ficar assente que o instituto da responsabilidade em geral compreende todas as regras com base nas quais o autor de um dano fica obrigado a indenizar.¹⁹

¹⁹ VENOSA, 2015. p. 117.

2 DOS DELITOS CIVIS E PENAIS

2.1 DIFERENÇA ENTRE ILÍCITO CIVIL E ILÍCITO PENAL

Os atos ilícitos existem praticamente em todas as áreas do direito, seja na área trabalhista, fiscal, econômica, penal, cível, etc. Sendo que, em cada uma dessas áreas, possui suas especificidades; neste trabalho nos interessa as peculiaridades penais e cíveis.

No âmbito penal, o ilícito surge quando da tipificação de um determinado ato ou ação na lei penal. Ou seja, para que determinado ato seja coberto pela ilicitude, é necessário que haja previsão e enquadramento expresso nos artigos de lei que descrevam cada conduta e a consideram ilícita perante o ordenamento jurídico, sendo que os efeitos da infração têm relação com os interesses da sociedade como um todo.

Já no âmbito cível, o ato ilícito não necessariamente tem ligação a tipificação do ato em si do agente em uma conduta previamente descrita, mas está diretamente ligada aos efeitos que essa conduta pode gerar perante terceiros, de forma individual e ligados pelo nexo de causalidade.

Isso porque, determinadas condutas que são, em geral, consideradas lícitas no aspecto cível, podem tornar-se ato ilícito à medida que interfiram no direito de outro, prejudicando um estado anterior de equilíbrio.

Diante desse pensamento, o artigo 186 do atual Código Civil brasileiro defini ato ilícito da seguinte maneira:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.²⁰

Percebe-se que a diferenciação existente entre os ilícitos penais e civis se verifica desde sua definição, entendendo-se como ato ilícito civil, toda ação ou omissão antijurídica, em princípio, culpável e lesiva, que gera uma responsabilidade de reparação do dano.

Ou seja, para a esfera cível a principal característica de um ato ilícito é que dele decorra um dano, sendo que sem esse dano um mesmo ato pode ser tido como lícito.

²⁰ BRASIL, 2002.

Em contrapartida, na configuração do ato ilícito penal a culpabilidade e a tipicidade são elementos essenciais e suficientes, sendo sempre ilícitos.

Os delitos civis e penais acham-se próximos, vez que, em ambos é verificada a presença da antijuridicidade, sendo possível que ambos convivam na esfera contratual e extracontratual.

Em se tratando do direcionamento dos juízos penal e civil, podemos dizer que este se baseia na existência do dano e da necessidade de restabelecimento do equilíbrio preexistente ao ato.

Além disso, o sistema sancionatório de cada esfera também serve nessa diferenciação entre ilícito penal e cível. Isso porque, o direito penal pode afetar a liberdade daquele que praticou o ilícito penal, enquanto que a esfera cível atinge a esfera pessoal do infrator, normalmente seu patrimônio.

Nas palavras de:

A ilicitude é chamada de civil ou penal tendo em vista exclusivamente a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. Na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma penal, de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação. Se, ao causar dano, o agente transgride, também, a lei penal, ele torna-se, ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente. A responsabilidade penal é pessoal, intransferível. Responde o réu com a privação de sua liberdade. A responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o devedor de pensão oriunda do direito de família.²¹

Assim, a diferença essencial que se pode observar entre o delito civil e o penal é a existência de uma pena. O ilícito civil tem como pressuposto a violação de norma que tutela o interesse privado, de forma que o direito privado busca restabelecer o equilíbrio jurídico desestabilizado pelo ato ilícito, com a reparação do dano, ao passo que o direito penal busca este restabelecimento da ordem social, via de regra, aplicando uma pena.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil, parte geral. **Sinopses jurídicas**, vol. 1, item 49. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 280.

2.2 LEGITIMIDADE E LIMITES NA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO CIVIL NA SENTENÇA CRIMINAL

É firme a assertiva de que a fixação do quantum indenizatório deve ter como critério a mesma proporção do dano causado. Neste sentido temos a disposição do art. 944 do código Civil de 2002.

Se levarmos em conta os princípios da equidade e da razoabilidade, a fixação do *quantum* para a recomposição, além de buscar a indenização quantificada de acordo com a extensão do dano, deverá levar em consideração todas as consequências em relação causal, juridicamente relevantes, sem que haja o chamado enriquecimento ilícito por parte do indenizado.

Isso porque, a indenização tem como objetivo restabelecer o *status quo* que existia antes do dano, ou seja, colocando a vítima na situação anterior, com a abrangência de todo o prejuízo sofrido efetivamente e também eventuais lucros cessantes, que é pagamento daquilo que a vítima deixou de receber por conta do dano.

Por exemplo, levando em consideração a existência de um acidente de trânsito em que a vítima seria um motorista de táxi, e este, por sua vez, tem o veículo envolvido no acidente como instrumento de trabalho, muito provavelmente o dano não atingirá apenas o bem material, mas também impedirá que a vítima continue trabalhando e, conseqüentemente, deixará de receber sua renda diária.

Em outras palavras:

Por outro lado, não se pode apenar o ofensor a tal ponto de, com a satisfação da indenização, levá-lo à penúria, criando mais um problema social para o Estado. Assim, embora as decisões, como regra, nada mencionem a esse respeito, há elevado grau de equidade na fixação da indenização. Lembre-se, a propósito, de que o juiz apenas pode decidir por equidade quando autorizado por lei, daí por que há rebuços nas decisões desse jaez. Assim, a indenização, mormente a por dano moral, não pode ser insignificante a ponto de se tornar inócua, nem pode ser de vulto tal que enriqueça indevidamente o ofendido.²²

²² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 689.

Dessa forma, uma vez provado o prejuízo, o agente causador do dano também fica responsável por aquilo que a vítima deixou de auferir com o dano, entendimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Veículo que permaneceu por mais de 30 dias parado para conserto. Autor que exerce a profissão de taxista. Dever do Réu de indenizar lucros cessantes referente ao período em que o veículo permaneceu na oficina para os devidos reparos, mas necessário descontar do valor bruto o correspondente ao custo de manutenção e operação do veículo sinistrado, por meio de liquidação, por arbitramento. Sucumbência recíproca evidenciada. Reparação por Dano moral, indevida. Denúncia da lide procedente. Honorários advocatícios devidos na lide secundária, em razão da resistência oferecida pela Seguradora. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 4007619-69.2013.8.26.0320; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017)²³

Na fixação do *quantum* da indenização não se leva em conta, o grau de culpa do ofensor. Ainda que a sua culpa seja levíssima, deverá arcar com o prejuízo causado à vítima em toda a sua extensão:

Nesse sentido:

Reparar o dano, qualquer que seja sua natureza, significa indenizar, tornar indene o prejuízo. Indene é o que se mostra íntegro, perfeito, incólume. O ideal de justiça é que a reparação de dano seja feita de molde que a situação anterior seja reconstituída: quem derrubou o muro do vizinho deve refazê-lo; quem abalroou veículo de outrem por culpa deve repará-lo; dono de gado que invadiu terreno vizinho, danificando pomar, deve replantá-lo e assim por diante. Vimos que essa solução é a mais adequada em determinadas classes de danos, como, por exemplo, nos danos ecológicos [...]

Desse modo, nos danos patrimoniais, devem ser computados não somente a diminuição no patrimônio da vítima, mas também o possível aumento patrimonial que teria havido se o evento não tivesse ocorrido.²⁴

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 4007619-69.2013.8.26.0320**. Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=4007619-69.2013.8.26.0320&dePesquisaNuUnificado=4007619-69.2013.8.26.0320&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>>. Acesso em: 05/10/2018.

²⁴ VENOSA, 2017. p. 684.

Vale esclarecer que mencionados lucros cessantes dependem da comprovação exata do valor e não podem deixar dúvidas sobre sua existência. Da mesma forma, o *quantum* deve ser fixado de modo a reparar efetivamente o que foi perdido com o dano, sem que haja eventual enriquecimento sem causa por parte da vítima, vez que o objetivo da indenização não é trazer enriquecimento, mas sim restabelecer o estado anterior ao evento danoso, como bem explica Silvio Venosa:

Um dos pontos que o estabelecimento da indenização deve levar em conta, e que não está expresso na lei, é sem dúvida o nível econômico das partes envolvidas. Não é porque o ofensor é empresa economicamente forte que a indenização deverá ser sistematicamente vultosa em favor de quem, por exemplo, sempre sobreviveu com salário mínimo. O bom senso deve reger as decisões, sob pena de gerar enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.²⁵

Cumprido salientar, ainda, que, ao fixar a indenização pelo dano, o juiz criminal por mais que busque promover a compensação do dano, a este caberá tão somente a fixação do valor mínimo, conforme estabelece o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal ao dispor que “*IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*”.

Dessa forma, incube ao magistrado da jurisdição cível a liquidação da sentença, onde se fará a apuração real do quantum indenizatório, conforme também expressamente previsto no Código de Processo Penal em seu artigo 63, que traz a seguinte redação:

Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.
Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.²⁶

Isso porque, é no juízo cível onde existe os meios e práticas usuais, tais como, perícia técnica para avaliação do prejuízo, já que a finalidade principal do processo

²⁵ VENOSA, 2017. p. 688.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08/10/2018.

penal não deve ser desvirtuada, com a introdução de elementos que exijam maior dilação probatória e acarretem a demora para a conclusão do processo, sempre prezando pela celeridade processual, sob pena de resultar em prejuízo ao fim que se deseja.

O sistema probatório é diferenciado nos âmbitos criminal e reparatório, neste sentido encontramos o posicionamento de Nereu José Giacomolli, ao comentar as reformas introduzidas no processo penal:

Ocorre que a perspectiva probatória, desde a proposição de meios de prova até sua avaliação, é diferenciada no âmbito criminal e reparatório. Na esfera criminal, o interesse da acusação é o de punir o acusado, condená-lo a uma sanção criminal e o da defesa é a manutenção do '*status libertatis*', o retorno a este (casos de prisão cautelar) ou diminuir a potencialidade do '*ius puniendi*'. Cabe à acusação o encargo de quebrar a presunção de inocência do acusado e demonstrar o afastamento do mínimo censurável. O objetivo da prova e a carga desta, na esfera civil têm outra dimensão e poderão desvirtuar as regras probatórias criminais, diante dos danos do ofendido (condenar para propiciar a fixação de uma indenização).²⁷

O doutrinador também chama atenção para a metodologia a ser aplicada, em termos probatórios, para a fixação do valor da indenização:

É mais um entrave a resposta da jurisdição criminal dentro do tempo razoável. Por isso, são inadmissíveis os meios de prova e a metodologia de busca desta, quando objetivarem a reparação cível. O juiz, entendendo que deve fixar um valor mínimo, o fará com base na prova produzida na perspectiva criminal, em um valor determinado, sem, contudo, aceitar a produção probatória nessa perspectiva (existência do dano e sua dimensão).²⁸

O que se espera é que o processo penal não tome curso diverso, buscando interesses privados do ofendido, com a produção de provas complexas, para o fim de se apurar os danos, já que estes poderão, sem qualquer prejuízo, a teor do parágrafo único, do art. 63, do Código de Processo Penal, serem liquidados na esfera cível.

Desse modo, havendo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ainda que esta tenha fixado indenização de caráter cível, nada obsta que a vítima promova a liquidação da sentença penal no juízo cível.

²⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal**: considerações críticas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 130.

²⁸ GIACOMOLLI, 2008. p. 132.

3 SENTENÇA

3.1 CONCEITO

Todo cidadão tem o direito de ingressar com uma ação, direito este assegurado pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Em razão disso, possui uma tutela do Estado que com o fim de assegurar cada uma das partes envolvidas em litígios, o que lhe é de direito.

Essa tutela é formalizada através de uma sentença. A sentença também garante ao cidadão que o Poder Judiciário tenha realizado uma análise sobre a questão apresentada, sendo que esta advém de uma cognição judicial.

Primeiramente, vale esclarecer que cognição judicial é uma atividade do juiz por meio da qual é feita uma análise da pretensão do autor com relação as leis vigentes, da resposta do requerido, das provas produzidas e dos requisitos processuais que condicionam a ação, sendo que esse conjunto auxiliará o julgador na formação de seu convencimento, que se dá durante a chamada fase instrutória.

Esse amplo leque de possibilidade e de aspectos que devem ser considerados pelo juiz ao proferir qualquer decisão é que compõe a cognição.

No processo ou fase de execução o juiz também desenvolve cognição, só que a rarefeita, ou seja, é limitada à análise de existência do título executivo e se ele representa uma obrigação líquida, certa e exigível.

Feitas essas considerações, no tangente à sentença, pode-se observar que sua conceituação leva em consideração dois aspectos, um formal e um material.

A classificação do ato jurisdicional é feita pelo aspecto formal, ou seja, extinguir ou pôr fim a uma questão ou fase do procedimento. Tais sentenças são consideradas terminativas, já as definitivas são aquelas que extinguem o procedimento e apreciam o mérito da causa.

A sentença pode ser proferida no final do procedimento, isto em razão de serem extintivas do feito, conforme o conceito legal e formal. No entanto, se considerado apenas o aspecto material, a sentença poderá ocorrer no curso do processo sem extinguir o procedimento.

A importância da distinção dos aspectos materiais e formais da sentença é de ordem prática, ou seja, se o processo se extingue sem apreciar o mérito da causa,

será possível reabrir o processo, com as exceções da coisa julgada, litispendência e perempção.

Ao passo que, quando a sentença decide o mérito, será afetada pela coisa julgada após o fim do prazo recursal ou quando não houver mais possibilidade de recorrer da decisão.

3.2 SENTENÇA CÍVEL

O Código de Processo Civil define a sentença da seguinte forma:

Art. 203, §1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.²⁹

Diante disto, o professor Nelson Nery Junior traz como solução para remediar o conceito legal de sentença na esfera processual civil a adoção de um critério misto, unindo dessa forma, o de finalidade e conteúdo:

Não se faz, no conceito legal, qualquer referência ao conteúdo do julgado, que tanto pode referir-se ao mérito quanto a preliminares processuais. O novo Código andou bem ao explicitar que a sentença coloca 'fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução' [...] Não é o conteúdo que qualifica a decisão como sentença, mas o fato de ela extinguir ou não o processo ou uma de suas fases [...] Se, contudo, a decisão finaliza a atividade jurisdicional da primeira instância, é sentença, contra a qual deve ser interposto o recurso de apelação.³⁰

Para que uma sentença seja válida e passe a produzir os efeitos nela contida, o legislador estabeleceu alguns requisitos formais básicos, que, se não forem observados pelo magistrado, acarretará na nulidade do ato, especificados no artigo 458 do Código de Processo Civil.

3.3 SENTENÇA PENAL

²⁹ BRASIL, 2015.

³⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil anotado**. vol. IV. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 249.

No processo penal, de um modo geral, toda e qualquer sentença seja ela condenatória ou absolutória, possui um efeito imutável, isto significa que seu efeito acarretará no esgotamento da instância.

Ao proferir uma sentença, o juiz conclui sua participação no processo, não podendo modificá-la nem mesmo para sanar nulidade absoluta. Salvo para corrigir erros materiais.

Após todo o percurso do processo, esse que discutia o direito de liberdade do indivíduo e, em contrapartida, o direito-dever de punir do Estado. A sentença vai ser o marco final do conflito principiológico no primeiro grau de jurisdição.

Como bem explica o magistrado Guilherme Nucci:

É a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação.³¹

Em breve síntese, a identificação é essencial para que a ação penal seja movida contra a pessoa certa, sendo que a sentença deve ser clara nessa identificação de modo a não deixar qualquer dúvida.

Quanto ao relatório, este deve contar uma descrição sucinta das alegações formulados pela acusação, pela defesa, bem como os motivos que levaram até a conclusão obtida, de modo a assegurar que o magistrado teve o cuidado de tomar conhecimento de todos os fatos e direitos expostos nos autos.

A fundamentação representa a motivação do magistrado quando da tomada de sua decisão, ou seja, deve ser expressa de modo que as partes compreendam como foi a interpretação realizada na aplicação do direito ao caso concreto e a quais artigos de leis essa motivação foi encaixada; é preciso a exposição dos motivos de direito aplicados aos motivos de fato (advindos das provas constantes nos autos).

Já o dispositivo é a conclusão que declara procedente ou improcedente a pretensão processual que deu causa a ação e, conseqüentemente, a fixação da sanção ou declaração de inocência do Réu, expondo estarem presentes ou ausentes o direito de punir do Estado.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 318.

Ou seja, não diferente ao juízo cível, na esfera judicial penal, a sentença é decisão da causa proferida por juiz competente, de acordo com a lei e a prova dos autos.

Além disso, mencionada sentença torna-se título executivo judicial apta a ser apresentada para seus devidos fins na esfera cível, conforme prevê o art. 515, VI do Código de Processo Civil. Este título, por sua vez, pode ser definido como a representação documental típica de um crédito que possui força executiva perante a justiça.

Vale elucidar que a sentença penal, muitas vezes, tem por eficácia inerente à sua natureza a imposição do dever de reparar o dano causado pelo fato analisado no âmbito penal, vez que seu conteúdo pode constituir as hipóteses necessárias para o surgimento do dever de indenizar no âmbito cível, sem que necessariamente haja expressa ordem nesse sentido.

Nesse sentido:

A sentença penal que impõe medida de segurança configura sentença absolutória. Todavia, como nela se tem a declaração de um ilícito e a indicação de sua autoria, dela decorre direito à reparação e à execução forçada (arts. 935, CC e 515, VI, CPC) [...].

A sentença penal condenatória transitada em julgado é insuscetível de discussão no juízo civil, sob pena de ofensa à coisa julgada. Não é viável aí a rediscussão do dolo, da culpa, do ilícito, do dano ou do nexo causal. No juízo civil a discussão está limitada a questões ligadas à própria atividade de execução forçada ou ao montante do dano a ser ressarcido.³²

Por fim, vale lembrar que é indispensável a ocorrência do trânsito em julgado, com a conseqüente constituição da coisa julgada para que a sentença se revista da já mencionada eficácia executiva.

3.3.1 Sentença Penal Condenatória – Efeitos Penais

A sentença condenatória julga, no todo ou em parte, a pretensão punitiva apresentada, acabando por aplicar uma pena ao acusado. Esta, reconhece a responsabilidade do réu em relação a infração penal imputada no processo

³² MARINONI, Guilherme Luiz; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 85.

instaurado, condenando-o nos termos estabelecidos pelo artigo 387 do Código de Processo Penal, dispositivo que descreve as características básicas que o julgado deve conter.

Os principais efeitos da sentença condenatória são a dosimetria da pena, a indicação de um valor mínimo para fins indenizatórios e prisão. Há também os chamados efeitos genéricos e específicos, dispostos nos artigos 91 e 92, respectivamente, do Código de Processo Penal.

Como o foco do presente trabalho são os efeitos da sentença penal absolutória na esfera cível, vale mencionar, tão somente, que os efeitos da sentença penal condenatória são aqueles dispostos no art. 91 do Código de Processo Penal.

Por fim, vale esclarecer que, para que tais efeitos sejam efetivamente produzidos, necessária a publicação da sentença pelo escrivão de cartório com a data de entrega em cartório.

3.3.2 Sentença Penal Absolutória – Efeitos Penais

A sentença será absolutória quando o juiz afasta a pretensão punitiva, com base no artigo 386 do Código de Processo Penal e incisos. A sentença deve julgar improcedente a acusação, absolvendo o réu.

Esta, por sua vez, subdivide-se em próprias, quando não acolhem a pretensão punitiva e, por consequência, não estabelece qualquer sanção ao acusado ou imprópria, quando não acolhem a pretensão punitiva, mas reconhecem a existência da infração penal objeto do procedimento e impõe ao réu medida de segurança.

3.3.3 Coisa Julgada

Depois de proferida a sentença, abre-se um lapso temporal no qual é possível que qualquer das partes, que tenha interesse na modificação do conteúdo do *decisum*, a apresentação de recursos previamente estabelecidos pela lei processual.

Passado esse intervalo temporal, o decisório torna-se imutável, surgindo então a chamada “coisa julgada”, como bem defini o §3º do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 502 do atual Código de Processo Civil.

Não bastasse, a importância da coisa julgada é tamanha que seus efeitos são constitucionalmente assegurados, de modo a evitar que eventuais alterações legislativas interfiram nesses efeitos, conforme determina o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Quanto a sua natureza, hoje, a coisa julgada é tratada por doutrinadores como uma qualidade adquirida pela sentença em relação aos seus efeitos, que se tornam imutáveis, como bem elucida Alexandre Freitas Camara:

[...] a coisa julgada se revela como uma situação jurídica. Isto porque, com o trânsito em julgado da sentença, surge uma nova situação, antes inexistente, que consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença, e a imutabilidade e a indiscutibilidade é que são, em verdade, a autoridade de coisa julgada. Parece-me pois, que a coisa julgada é esta nova situação jurídica, antes inexistente, que surge quando a decisão judicial se torna irrecurável. Pode-se, assim, afirmar que a coisa julgada é a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso.³³

Importante ressaltar que essa qualidade tem como objetivo trazer segurança jurídica nos procedimentos realizados, de modo a efetivar a atividade jurisdicional. Isso porque, sem que haja a coisa julgada, os procedimentos judiciais seriam intermináveis, à medida que estariam sempre passíveis da apresentação de recursos com a finalidade de modificar o decidido.

Da mesma forma, os pontos abordados e decididos em uma sentença revestida da coisa julgada, não podem ser discutidos novamente em outro processo de modo a alterar a conclusão ali estabelecida.

Nesse sentido, temos a coisa julgada formal e material. A coisa julgada formal tem relação com a imutabilidade da sentença, seja porque não existe mais cabimento de nenhum recurso, seja pelo prazo para interposição de recurso já tenha se esgotado, sendo que a coisa julgada material diz respeito a imutabilidade da sentença quanto aos seus efeitos, motivo pelo qual impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma controvérsia. Nossa legislação impõe que aquela tenha força não somente às partes, mas também aos juízes, tendo caráter de força obrigatória.

³³ CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. I. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen 3 Júris, 2006. p. 477-478.

A distinção entre coisa julgada material e formal é importante para que se verifique a possibilidade de reanálise de uma mesma questão, já que na coisa julgada formal não é possível dentro do mesmo processo, enquanto na coisa julgada material não pode haver ajuizamento de nova ação sobre a mesma lide fora do processo que proferiu decisão, impedindo nova apreciação de questão já resolvida.

Por fim, são atribuídos três efeitos à coisa julgada. O primeiro é o efeito negativo, que é aquele que vincula os juízes para que não decidam novamente sobre questão já apreciada em diferente processo, impossibilitando que haja uma outra decisão sob a mesma pretensão.

O segundo é o efeito positivo, que tem relação com a imutabilidade da decisão, transitada em julgado no sentido de vincular as partes e o juízo perante as quais ela foi proferida, sendo uma eficácia natural da sentença.

Por fim, o terceiro e último efeito é a eficácia preclusiva, que atinge as questões de fato e direito que foram efetivamente alegadas, as que poderiam ter sido alegadas pelas partes e interessadas, mas não o foram, bem como as que deveriam ter sido examinadas *ex officio* pelo juiz, mas não o foram.

4 JURISDIÇÃO

4.1 CONCEITO

A jurisdição pode ser definida como a atividade realizada pelo Estado, objetivando a aplicação do direito objetivo ao caso concreto trazido a juízo, resolvendo-se com caráter definitivo uma situação jurídica, de modo a restabelecer o equilíbrio social.

Vale ressaltar que a jurisdição não tem como finalidade apenas a resolução de controvérsias, vez que é possível a busca pela tutela jurisdicional do Estado sem a existência de uma lide, a exemplo do que se dá nas ações constitutivas necessárias e nas ações de controle de constitucionalidade.

Pode-se dizer que, ao exercer em concreto a função jurisdicional, o órgão estatal imparcialmente sobrepõe-se aos sujeitos envolvidos na relação jurídica submetida à sua apreciação e torna efetiva a regra legal reguladora do caso, ou seja, o Estado substitui com uma atividade sua (jurisdição) as atividades daqueles que estão envolvidos num conflito de interesses.

Em outras palavras:

A pacificação mediante a solução de conflitos é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual - uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária de seus membros e felicidade pessoal de cada um.³⁴

Importante destacar que para que a jurisdição possa atuar, ela deve ser provocada pela parte interessada, por ocasião de uma pretensão resistida e não resolvida pacificamente, de modo que, a despeito de ser uma atividade pública, a função jurisdicional não atua espontaneamente e de ofício, haja vista que, conforme outra característica sua, é ela desinteressada, mormente porque põe em prática vontades concretas da lei que, em tese, são dirigidas ou relacionadas à relação jurídica substancial trazida a juízo.

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRIONOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Moderna, 2015. p. 273.

Deflui-se, ainda, do explanado, que a atividade jurisdicional tem caráter instrumental, posto que não tem outro objetivo senão o de servir de instrumento para dar atuação prática às regras de direito, vale dizer, é o modo de que dispõe o direito para impor obediência aos cidadãos da sociedade.

4.2 RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DAS JURISDIÇÕES

O atual ordenamento jurídico optou pela fragmentação das jurisdições, quais sejam: cível, penal, eleitoral, fiscal, etc. Essa divisão, facilmente se nota, tem como objetivo facilitar ao judiciário o exercício de seu trabalho.

Todavia, quando levamos essa divisão para casos práticos, torna-se evidente que essa divisão não pode ser absoluta, vez que, de um fato, existe a possibilidade de se desdobrarem diversos direitos decorrentes de normas de todos os tipos de natureza, conseqüentemente, um fato poderá ter reflexos também em múltiplas esferas; trataremos especificamente das esferas penal e cível, que são o foco deste trabalho.

Nessas esferas, os delitos podem originar dois tipos de responsabilidade: a penal, ou seja, a possibilidade de que se aplique ao agente uma sanção prevista em lei penal, e a civil que consistirá na reparação dos danos advindos do ato ilícito praticado.

Assim, a questão da independência das jurisdições frente à repercussão das decisões proferidas nas jurisdições penal sobre o juízo cível torne-se questionável, posto que, a subordinação tem caráter obrigatório, vez que, é dever do estado o provimento jurisdicional de forma adequada e justa, sem produzir julgados conflitantes.

A distribuição dos processos segundo esse e outros critérios atende apenas a uma conveniência de trabalho, pois na realidade não é possível isolar-se completamente uma relação jurídica de outra, um conflito interindividual de outro, com a certeza de que nunca haverá pontos de contato entre eles.

Basta lembrar que o ilícito penal não difere em substância do ilícito civil, sendo diferente apenas a sanção que os caracteriza; a ilicitude penal é, ordinariamente, mero agravamento de uma preexistente ilicitude civil, destinado a reforçar as conseqüências da violação de dados valores, que o Estado faz especial.

Encontramos na primeira parte do artigo 935, do Código Civil Brasileiro o seguinte texto:

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.³⁵

Assim, surge à polêmica, vez que a lei afirma que a responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do artigo supramencionado e, ao mesmo tempo prevê que em determinadas casos, questões já decididas no juízo criminal farão coisa julgada também na esfera cível.

Deve-se observar que a jurisdição considerada unificada não é absolutamente independente, já que um mesmo fato poderá sofrer responsabilização, tanto no juízo criminal, quanto no cível.

Da mesma forma, eventual conclusão declarada pelo juízo criminal, em determinados casos, não poderá mais ser objeto de análise pelo juízo cível, conforme o disposto no art. 63 do Código de Processo Penal.

Como bem explica o professor Silvio de Salvo Venosa:

De início há um divisor de águas entre a responsabilidade penal e a civil. A ilicitude pode ser civil ou penal. Como a descrição da conduta penal é sempre uma tipificação restrita, em princípio a responsabilidade penal ocasiona o dever de indenizar. Por essa razão, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente da conduta criminal, na forma dos arts. 91, I, do Código Penal e 63 do CPP. As jurisdições penal e civil em nosso país são independentes, mas há reflexos no juízo cível, não só sob o mencionado aspecto da sentença penal condenatória, como também porque não podemos discutir no cível a existência do fato e da autoria do ato ilícito, se essas questões foram decididas no juízo criminal e encontram-se sob o manto da coisa julgada (art. 64 do CPP, art. 935 do Código Civil). De outro modo, a sentença penal absolutória, por falta de provas quanto ao fato, quanto à autoria, ou a que reconhece uma dirimente ou justificativa, sem estabelecer a culpa, por exemplo, não tem influência na ação indenizatória que pode revolver autonomamente toda a matéria em seu bojo.³⁶

Este é, inclusive, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

³⁵ BRASIL, 2002.

³⁶ VENOSA, 2017. p. 402.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES DO ESTADO. AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DO FATO NO JUÍZO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. As jurisdições cível e criminal intercomunicam-se. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal ou decisão concessiva de habeas corpus constituem títulos executórios no cível.
2. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva? (art. 200 do CC/2002).
3. O art. 1.525 do CC/1916 (art. 935 do novel CC) impede que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a ocorrência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal.
4. O próprio CPC confere executoriedade à sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 548, II). Assim, não se poderia, coerentemente, obrigar a vítima a aforar a ação civil dentro dos cinco anos do fato criminoso. Remanesce o ilícito civil.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória, em face de ilícito penal que está sendo objeto de processo criminal, é do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, no caso, se, reconhecidos a autoria e o fato no juízo criminal, da suspensão do processo (trânsito em julgado da decisão concessiva de habeas corpus).
6. Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.
7. Recurso provido.³⁷

Percebe-se a existência de certa dependência da jurisdição cível em relação à penal, já que a sentença criminal, na verdade, subordina o juízo cível quando reconhece a imputação do fato e sua autoria, fazendo com a sentença penal seja considerada título executável no juízo cível, bem como, quando não reconhece a imputação da autoria e do fato, já que, neste caso, impede o juízo cível de analisar novamente do fato.

Por outro lado, levando em consideração as diferenciações já estudadas sobre ilícito civil e penal, como já falamos, também podemos encontrar casos em que um mesmo ato pode ser tido como lícito para fins penais, mas ilícito no âmbito cível, fazendo com que surja conseqüentemente o dever de indenizar, independente de eventual absolvição penal:

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 996.722/MG**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702462280&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 25/10/2018.

Como visto, o círculo dos atos ilícitos como fatos e atos humanos é muito mais amplo: o ilícito civil nem sempre configurará uma conduta punível, descrita pela lei penal. No entanto, a ideia de transgressão de um dever jurídico está presente em ambas as responsabilidades. Cabe ao legislador definir quando é oportuno e conveniente tornar a conduta criminalmente punível. Os ilícitos de maior gravidade social são reconhecidos pelo Direito Penal. O ilícito civil é considerado de menor gravidade e o interesse de reparação do dano é privado, embora com interesse social, não afetando, a princípio, a segurança pública. O conceito de ato ilícito, portanto, é um conceito aberto no campo civil, exposto ao exame do caso concreto e às noções referidas de dano, imputabilidade, culpa e nexos causal, as quais, também, e com maior razão, fazem parte do delito ou ilícito penal.³⁸

4.3 EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NA JURISDIÇÃO CÍVEL

Já a sentença absolutória julga improcedente a acusação, absolvendo o réu. Esta, por sua vez, subdivide-se em próprias, quando não acolhem a pretensão punitiva e, por consequência, não estabelece qualquer sanção ao acusado ou imprópria, quando não acolhem a pretensão punitiva, mas reconhecem a existência da infração penal objeto do procedimento e impõe ao réu medida de segurança.

As hipóteses de absolvição estão expressamente previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal.

Percebe-se que o inciso I está relacionado a prova de inexistência do fato, caso em que há certeza de que o fato narrado na inicial não ocorreu. Esse inciso possui importante repercussão na esfera cível, vez que inviabiliza eventual ação para reparação de eventual dano causado, vez que não há fato a ser discutido.

Os incisos II, V e VII se referem às hipóteses de falta de provas ou prova de que o Réu não teve participação na infração penal, o que gera absolvição na esfera penal sem, entretanto, impedir a pretensão indenizatória na esfera cível, vez que a produção de provas na esfera cível não segue o princípio "*in dubio pro reo*", existente na esfera penal.

O mesmo é aplicado ao inciso IV, vez que a prova de que o Réu não teve participação na infração nem sempre o isenta da responsabilidade civil, quando nos referimos a já estudada responsabilidade civil objetiva; o que vale é a existência do fato e dano.

³⁸ VENOSA, 2017. p. 403.

No inciso III, a falta de tipificação do fato em ilícito penal não impede a classificação desse mesmo fato como ilícito civil, hipótese que permite a discussão sobre eventual indenização por perdas e danos no juízo cível, como previamente previsto no art. 67, III do Código de Processo Penal.

Quanto ao inciso VI, este, por sua vez, traz as hipóteses em que o Réu é absolvido na esfera penal pela existência de circunstâncias que o isentem de pena, chamadas de excludentes de ilicitudes penais, previstas nos artigos relacionados, como a legítima defesa, por exemplo.

Nesse sentido, o Código Civil atual cuidou de prever as excludentes de ilicitudes penais que também excluem a ilicitude na esfera cível em seu artigo 188 e incisos.

Como explica Silvio de Salvo Venosa:

O mesmo ato ou a mesma conduta pode constituir crime e ato ilícito passível de indenização. Desse modo, para o mesmo fato ou ato, ou série de atos, podem ocorrer concomitantemente à persecução criminal e a ação de ressarcimento. Homicídio, lesões corporais, delitos de automóvel, crimes de colarinho branco com frequência trazem repercussões simultâneas, tanto para o direito de punir do Estado, como para o interesse de ressarcimento da vítima. A questão poderia ser figurada como dois círculos concêntricos, sendo a esfera do processo criminal um círculo menor, de menor raio, porque a culpa criminal é aferida de forma mais restrita e rigorosa, tendo em vista a natureza da punição e ainda porque, para o crime, a pena não pode ir além do autor da conduta.³⁹

Por outro lado, apesar de eventual absolvição, na esfera cível subsiste a responsabilidade do autor em indenizar eventual prejudicado quando falamos em estado de necessidade agressivo, ou seja, nas situações em que o agente se volta contra pessoa, animal ou coisa de onde não provém o perigo atual, mas cuja lesão torna-se indispensável para salvar o agente do fato necessário.

Esse prejudicado pode ser chamado de “terceiro inocente”, e tem o direito de ser indenizado, cabendo ao absolvido na ação penal, que se tornará Réu na ação cível, a propositura de eventual ação de regresso contra aquele que deu causa ao perigo que tornou o dano necessário.

É justamente o que preceitua o inciso II do art. 188, em combinação com os artigos 929 e 930 do Código Civil.

³⁹ VENOSA, 2017. p. 588.

Como bem exemplifica Fernando Capez:

Por exemplo: para desviar de um pedestre imprudente, o motorista destrói um carro que estava regularmente estacionado. Apesar de beneficiar-se do estado de necessidade na esfera criminal, o motorista deverá indenizar o dono do veículo destruído (terceiro inocente), para depois voltar-se regressivamente contra o pedestre criador da situação de perigo. Não está livre, portanto, de responder por uma demanda cível.⁴⁰

Fica claro, portanto, que a fundamentação da sentença absolutória é essencial para a verificação de seus efeitos, sendo certo que em certos casos, a depender de mencionada fundamentação, a sentença penal absolutória não faz coisa julgada na esfera cível.

Em outras palavras:

Em sede de reflexos da sentença penal no juízo civil, temos que ter em mente que, em síntese, o fato que não foi categoricamente afirmado ou negado no juízo criminal não foi julgado e pode, portanto, ser reexaminado na esfera indenizatória. Desse modo, ao contrário do que ocorre com a sentença penal condenatória, a sentença absolutória nem sempre fará coisa julgada para o juízo cível. A questão é técnica e gera um cuidado especial do intérprete, mormente para evitar proferir decisões contraditórias [...].

A estatística demonstra que a maior porcentagem das absolvições criminais dá-se com base no item VI, isto é, porque não se lograram provas suficientes no processo para lastrear a condenação. Em se tratando de processo penal, pairando a menor dúvida no magistrado sobre a culpabilidade e aspectos do fato e da conduta, deve decretar a absolvição. A absolvição sob esse fundamento não obsta que os fatos sejam rediscutidos no juízo cível, em situação totalmente independente da esfera crimina.⁴¹

Ou seja, uma possível improcedência na esfera penal não necessariamente gerará a improcedência no juízo cível, mesmo que o procedimento envolva as mesmas partes e fatos, a depender dos incisos analisados, o que torna relativa a presunção de independência das jurisdições.

Nesse sentido:

A concepção desse artigo decorre da unidade da jurisdição. Em princípio, não pode o juízo civil discutir o que ficou assente no juízo criminal, no tocante à existência do fato ou quem seja seu autor.

⁴⁰ CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 123.

⁴¹ VENOSA, 2017. p. 596.

Assim, se a sentença criminal definiu que o fato não existiu ou que fulano não é autor da conduta, essas questões não podem ser resolvidas no juízo indenizatório. Desse modo, se a indenização dependia dessas premissas, não há como ser concedida.⁴²

Ainda sobre o mesmo assunto:

A mesma situação ocorre quando é decretada a absolvição por não haver prova da existência do fato (inciso II), pois o fato pode ser provado na ação civil, bem como quando a sentença penal entende que o fato não constitui infração penal: o ato ilícito que acarreta dano pode ser irrelevante para o Direito Penal, mas implica o dever de indenizar. No mesmo sentido, coloca-se a conclusão penal de que não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal (inciso IV). Se não for conclusão peremptória, a autoria pode ser reexaminada pelo juiz do cível. Quando a absolvição ocorre porque o fato não constitui infração penal (inciso III), a matéria pode ser reaberta no juízo cível, pois o ato ilícito civil tem maior amplitude.⁴³

Conclui-se, portanto, que os efeitos da sentença penal absolutória na esfera cível dependem majoritariamente de sua fundamentação.

4.3.1 Os Reflexos da Sentença de Absolvição por Legítima Defesa Real e Putativa

O Código Penal traz a definição de legítima defesa no artigo 25 de mencionado diploma que, basicamente, considera em estado de legítima defesa aquele que por se encontrar em situação de injusta agressão a direito seu ou de terceiros, seja esta atual ou iminente, utiliza-se dos meios necessários para afastá-la.

Nas palavras de Cirino dos Santos:

A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: *animus defendendi*. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos.⁴⁴

⁴² VENOSA, 2017. p. 590.

⁴³ VENOSA, 2017. p. 597.

⁴⁴ BITENCOURT, 2012. Versão digital.

Nesta modalidade, conforme entendimento exarado pelo art. 188, inciso I, do Código Civil, os atos praticados em legítima defesa estão inclusos nas hipóteses de excludente de ilicitude, como já vimos, e, portanto, não constituem atos ilícitos, deixando de gerar a obrigação de indenizar.

Já a legítima defesa na modalidade putativa, por sua vez, ocorre nas hipóteses em que o agente identifica todos os elementos mencionados no parágrafo anterior e age como se pela legítima defesa estivesse amparado, entretanto, sua percepção é equivocada.

Ou seja, o agente age por conta de uma falsa percepção da realidade, por erro, de forma a repelir uma injusta agressão inexistente de fato, mas existente para ele:

Todavia, a configuração da legítima defesa putativa, excluído o erro, exige que sejam respeitados os requisitos da legítima defesa. O que em verdade ocorre é o erro sobre a ilicitude do fato e não a exclusão de sua antijuridicidade, como ocorre na legítima defesa real.

Sobre a obrigação de reparação dos danos no caso de reconhecimento da legítima defesa putativa, ensina Ênio Santarelli Zullani:

[...] ainda que tenha o réu agido na pressuposição de que sofreria agressão, a vítima desse gesto estigmatizado pelo instinto de putatividade, figura no quadro de comparação dos resultados concretos, em posição predominante, exatamente por não ter procedido de forma a levantar a suspeita que inebriou a vontade do agressor. Merece, pois, a indenização. Seria diferente, portanto, se aquele ferido no caso da RT 808/208, exibisse uma arma ao se aproximar do réu; no entanto, ele estava desarmado, o que justificou a procedência da ação de reparação de dano.⁴⁵

Nota-se então, que quando o agente se defende putativamente e com este ato vem a ocasionar prejuízo, fica obrigado a reparar os danos causados, uma vez que este só se afasta em decorrência da legítima defesa real.

Ademais, a legítima defesa putativa tem o condão de afastar a culpabilidade do ato e não a sua ilicitude, ou seja, tecnicamente, com a presença da ilicitude, os requisitos necessários a ensejar a necessidade de indenizar são atendidos.

⁴⁵ ZULLANI, Ênio Santarelli. **Responsabilidade Civil – Estudos e depoimentos no Cenário do Nascimento de José de Aguiar Dias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2006, p. 76.

Além disso, o erro de tipo e os excessos não excluem a responsabilidade, já que o agente acreditava estar em determinada situação, enquanto aquele que sofrera do dano, não tinha previsão nenhuma de atuação contra o agente, tornando-se viável a responsabilidade em reparar.

4.3.2 Os Reflexos da Sentença de Absolvição Estado de Necessidade

O estado de necessidade consiste na situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizarem outra forma de atuação.

Segundo Rui Stoco, o estado de necessidade, embora seja uma situação análoga à legítima defesa, oferece alguns aspectos diferenciais:

Na primeira, há uma agressão dirigida à pessoa ou a seus bens. No estado de necessidade, não se configura uma agressão, porém desenha-se uma situação fática, em que o indivíduo vê uma coisa sua na iminência de sofrer um dano. A fim de removê-lo ou evitá-lo, sacrifica a coisa alheia. Embora as situações se distingam, há uma similitude antológica, no dano causado a outrem, para preservação de seus próprios bens.⁴⁶

No entanto, o estado de necessidade somente será considerado legítimo, quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Vale dizer que, caso o agente provoque danos maiores do que os necessários para evitar ou remover o perigo iminente, será responsabilizado pelo excesso que praticou.

Da mesma forma, será responsabilizado o agente que agiu em estado de necessidade pelos danos causados a terceiro atingido, caso esse não seja o causador da situação de perigo, cabendo ao agente ação regressiva em desfavor do verdadeiro culpado.

A título de exemplo, é o que acontece quando um motorista, para evitar acidente, desvia seu veículo para outra pista interceptando veículo que por ela trafegava e provocando acidente, responde pelos danos causados:

⁴⁶ STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial: Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 75.

[...] a sentença criminal que reconhece o estado de necessidade é absoluta apenas para isentar o agente da pena pelo fato típico cometido em necessidade. O Juízo Cível, no entanto, o obrigará a indenizar os prejuízos, em algumas situações, o que equivale que o artigo 65, do CPP, para a hipótese do artigo 386, V, epígrafe “estado de necessidade”, não incide com força absoluta. O eminente Desembargador Rui Stoco conclui que “segundo nosso entendimento, o dano causado em estado de necessidade não isenta o seu causador, mesmo que tenha sido absolvido na esfera criminal.”⁴⁷

O causador do dano, neste caso, não pratica ato ilícito, entretanto, a circunstância de ter agido em estado de necessidade não elide o seu dever de indenizar:

O direito de regresso que se assegura ao agente que age em estado de necessidade, pode ser direcionado contra o beneficiário do ato necessário, como no caso de alguém ser obrigado a apoderar-se de carro alheio para socorrer um ferido com grave hemorragia sanguínea, e, no encaminhamento para o hospital, danifica o veículo. O autor do ato praticado em estado de necessidade indeniza ao dono do carro para, depois, exigir do ferido, ou dos familiares dele, caso não sobreviva, a restituição integral.⁴⁸

Percebe-se, portanto, que o fato de terceiro não exclui a responsabilidade de quem causou o acidente, mas apenas enseja direito de regresso contra o terceiro que criou a situação de perigo.

⁴⁷ ZULLANI, 2006. p. 80.

⁴⁸ ZULLANI, 2006. p. 80.

CONCLUSÃO

Os efeitos da sentença penal absolutória produzidos no juízo cível demonstram a relativização existente no conceito de independência das jurisdições.

Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio, adotou, como regra, a independência das jurisdições civil e criminal, conforme se extrai do artigo 935 do Código Civil, prevendo, todavia, a repercussão da sentença penal na esfera cível.

Essa independência, a princípio, visou a organização do aparelho judiciário estatal, de modo a garantir a celeridade e duração razoável de cada procedimento, levando em consideração o direito material envolvido em cada lide.

Entretanto, com o passar do tempo, percebeu-se que um mesmo fato pode desencadear o surgimento de lides em diferentes esferas de jurisdições.

Tornou-se necessário, portanto, garantir a harmonia dessas jurisdições, de modo a garantir que um mesmo fato, mesmo que julgado em mais de uma jurisdição, não fizesse surgir decisões conflitantes, sem, contudo, prejudicar eventual direito reparatório.

Na pendência simultânea das duas demandas, é lícita e recomendável a suspensão da ação reparatória, ante a veemente possibilidade de julgamentos conflitantes, relativamente aos elementos comuns concernente à reparação cível causada por delito penal.

O estudo da eficácia que a sentença penal produz no na esfera cível, revela inegavelmente que a jurisdição é una e pertence ao Estado, o qual tem a função de aplicar o direito de forma concreta, a fim de se obter a tão esperada justiça.

A divisão didática das jurisdições, existente em nosso poder judiciário, facilita a este a execução de suas tarefas.

Diante da pesquisa doutrinária e da jurisprudência aqui realizada, vislumbra-se a existência da denominada independência da jurisdição, muito embora não seja ela absoluta.

Fundamentalmente, a lei atribui à vítima do delito a opção entre aguardar o julgamento do processo no âmbito criminal ou iniciar, imediatamente, a ação reparatória. Essa opção tem seu término quando o réu é condenado na esfera criminal, mas permanece se houver sua absolvição.

Acontece que em determinadas situações poderá haver apreciação de juízes que possuem competências diversas, como na hipótese de ficar comprovada categoricamente a existência do fato e o seu autor.

Nesses casos, dita a regra que haverá prevalência da decisão do juiz criminal em face da esfera civil e que, por isso, não se terá mais lugar para discussão acerca da natureza indenizatória do ato dito danoso, mas simplesmente estará o juízo cível compelido a proceder à liquidação do título executivo judicial ilíquido, ou seja, proferir a sentença penal condenatória, já que ela, nesta hipótese, subordina a atuação da justiça civil.

A responsabilização civil, portanto, difere da responsabilização penal em múltiplos fatores, ressaltando-se que, enquanto no direito penal o autor infringe uma norma de direito público, na responsabilidade civil a violação se dá frente a uma norma de direito privado.

Em contrapartida, nas demais hipóteses, nas quais a absolvição do juiz criminal se dá mediante a falta de comprovação dos fatos narrados ou eventuais excludentes de ilicitude, ensejarão profunda discussão na seara civil, pois a não configuração da ilicitude penal nada quer dizer em relação à possibilidade de comprovação do ilícito civil.

Exemplo claro é o caso da legítima defesa putativa a qual somente afasta a culpabilidade do ato ilícito, podendo absolver o agente na seara penal, mas subsistindo o dever de indenizar a vítima pelos danos oriundos dessa conduta.

Ademais, mesmo a legítima defesa real, que, sem sombra de dúvidas, afasta cabalmente a responsabilidade civil, deve ser utilizada dentro dos limites impostos pelo art. 25 do Código Penal, ou seja, deve observar os elementos que a caracterizam, em especial o uso moderado dos meios necessários para repudiar a injusta agressão. Caso o agredido ultrapasse esses limites objetivos impostos pelo dispositivo legal antes mencionado, responderá pelos danos causados pelo excesso que cometeu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. vol. 1: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição**, 1988. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 00 mês. Ano.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 996.722/MG**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702462280&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 4007619-69.2013.8.26.0320**. Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=400761969.2013&foroNumeroUnificado=0320&dePesquisaNuUnificado=4007619-69.2013.8.26.0320&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 0000754-78.2015.8.26.0498**. Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=000075478.2015&foroNumeroUnificado=0498&dePesquisaNuUnificado=0000754-78.2015.8.26.0498&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>>. Acesso em: 14 set. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 0005160-84.2008.8.26.0338**. Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; São Paulo, 2018. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=000516084.2008&foroNumeroUnificado=0338&dePesquisaNuUnificado=0005160-84.2008.8.26.0338&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>. Acesso em: 25 set. 2018.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. I. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen 3 Júris, 2006.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRIONOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Moderna, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. vol. 7 – Responsabilidade Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal**: considerações críticas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro**. vol. 4 – Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil, parte geral. **Sinopses jurídicas**, vol. 1, item 49. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil anotado**. vol. IV. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARINONI, Guilherme Luiz; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial: Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZULLANI, Ênio Santarelli. **Responsabilidade Civil – Estudos e depoimentos no Cenário do Nascimento de José de Aguiar Dias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2006.